

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

UMA ANÁLISE HISTÓRICO-NARRATIVA DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Ana Cecília de Oliveira Souza¹, Camila Oliveira Nascimento¹,
Gabriel Henrique dos Santos Ferreira².

¹Escola Estadual João Cursino, Avenida Engenheiro Francisco José Longo, 782, Jardim São Dimas - 12245-000 - São José dos Campos-SP, Brasil, anaceciliadeoliveirasouza@gmail.com, oliveiranascimento@prof.educacao.sp.gov.br.

²Universidade do Vale do Paraíba/Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento, Avenida Shishima Hifumi, 2911, Urbanova - 12244-000 - São José dos Campos-SP, Brasil, bielhenrique.sjk@gmail.com.

Resumo

Este artigo narra a história da Consolidação das Leis do Trabalho, uma série de leis trabalhistas criada no governo Getúlio Vargas no Estado Novo em 1941, abordando toda a sua importância nas relações trabalhistas no Brasil desde então até os dias de hoje. O objetivo deste trabalho é conhecer sobre o processo de criação da CLT e a sua relevância no cenário atual, tendo em vista as mudanças recentes na legislação ocorrida no governo Michel Temer, em 2017, por meio da Reforma Trabalhista. Para a realização desta pesquisa foram utilizados sites na internet que abordam sobre o tema, além de referências acadêmicas para ajudar no embasamento.

Palavras-chave: Era Vargas, Trabalho, Brasil República.

Curso: Ensino Médio.

Introdução

Por meio do decreto nº 19.433/1930, o presidente Getúlio Vargas cria o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sendo uma das primeiras medidas do governo com a finalidade de superintender a questão social, o amparo e a defesa do operariado urbano e rural (BIVASCHI, 2005). Vargas decreta a criação da Justiça do Trabalho em 1941. A necessidade constitucional de regulamentar as relações individuais e coletivas no trabalho após a criação da Justiça do Trabalho foi o principal motivo que levou à criação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), cujas fontes materiais podem ser identificadas com o 1º Congresso de Direito Social realizado em maio de 1941, que celebrava o cinquentenário da encíclica "*Rerum Novarum*"; as convenções internacionais do trabalho, uma carta do Papa Leão XIII escrita em maio de 1891 para os bispos sobre as condições das classes trabalhadoras (JUSBRASIL, 2013). Em novembro de 1942, o anteprojeto da CLT foi apresentado e, após estudos e análises, tornou-se uma legislação inovadora para a época, impulsionada por dois fatores principais: o intenso movimento sindical dos operários em São Paulo, influenciados pelos imigrantes anarquistas italianos, e o fato de o Brasil ser, naquela época, predominantemente agrário. O código demonstrou sua visão de futuro, antecipando a urbanização do país.

Em 1º de maio de 1943, Getúlio Vargas sancionou a Consolidação das Leis do Trabalho por meio do decreto lei nº 5452. Obteve esse nome da consolidação porque reuniu diversas normas de direito individual e coletivo de trabalho, de fiscalização do trabalho e de direito processual do trabalho. (CEZAR, 2008).

Para elaborar a CLT diversos juristas foram convidados a participar desse projeto, como José de Segadas Viana, Oscar Saraiva, entre outros. Na primeira reunião, foi decidido que ela seria dividida em duas partes: trabalho e previdência, resultando na criação de duas consolidações diferentes (JUSBRASIL, 2013). O protagonismo da CLT e a unificação das normas existentes em nosso ordenamento político contribuíram para uma melhor proteção dos trabalhadores, facilitando a identificação e execução dos direitos que existiam nesse período, reunindo os direitos e responsabilidades de empregados e empregadores, além de concepções importantes para as relações trabalhistas.

O objetivo principal deste artigo é narrar sobre a história da Consolidação das Leis do Trabalho, desde a Era Vargas e contar sobre a sua importância pautada pelas relações trabalhistas atuais e na

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

situação política contemporânea, tendo em vista as reformas trabalhistas a partir do Governo Michel Temer em 2017.

Metodologia

O artigo tem caráter narrativo-descritivo, com foco em contar a história da Consolidação das Leis do Trabalho no Brasil e sua importância nos dias de hoje. Para a realização desta pesquisa foram analisadas referências acadêmicas e bibliográficas, além de artigos localizados em sites de notícias que abordam sobre o tema da CLT.

Resultados

A legislação da CLT, aprovada em diferentes etapas da evolução jurídico-política do estado brasileiro, foi o conjunto normativo encontrado por Alexandre Marcondes Filho em 1942, ao assumir o cargo de Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. Para a elaboração da CLT, foram nomeados procuradores da justiça do trabalho. Em 5 de novembro, o anteprojeto foi entregue ao Ministério do Trabalho, acompanhado de um relatório que coordenava os trabalhos da comissão. A CLT foi aprovada pelo decreto-lei nº 5452, mas sua publicação oficial no Diário Oficial ocorreu apenas em 9 de agosto de 1943. O atraso na publicação ocorreu devido à necessidade do presidente responder a várias ponderações e críticas feitas por associações e um ministro de estado. Desde a publicação, houve críticas à comissão por promover inovações no ordenamento vigente, ultrapassando os limites de uma simples consolidação. (CEZAR, 2008)

A comissão da CLT se inspirou na "*Carta del Lavoro*" (Carta do Trabalho), mas, segundo Sussekind (2000), dos doze títulos que compõem a CLT, apenas o título 5, sobre organização sindical, reproduz o sistema sindical então vigente na Itália. Essa coincidência deveu-se à incorporação ao projeto dos decretos-leis de 1939 a 1942 que tratavam do sistema sindical, adaptando-o aos preceitos da Constituição de 1937 (JUSBRASIL, 2013).

A comissão da CLT adotou quatro procedimentos distintos: sistematização das normas de proteção individual do trabalhador; compilação da legislação mais recente, em cumprimento a preceitos constitucionais vigentes, incluindo decretos-leis e regulamentos referentes à justiça do trabalho e à organização sindical; atualização e complementação de disposições superadas ou incompletas sobre segurança e higiene do trabalho, contrato coletivo de trabalho, inspeção do trabalho e multas administrativas; e elaboração de normas consideradas imprescindíveis para a configuração e aplicação do sistema, cujas fontes materiais foram conclusões aprovadas no primeiro congresso nacional de direito social (SUSSEKIND, 2000).

No Brasil, as discussões sobre os direitos dos trabalhadores e as formas de resolver conflitos entre empregadores e empregados tiveram início após o fim da escravidão, em 1888. Esse período foi marcado pela transição da exploração da mão de obra escravista para a assalariada. Esses debates refletiam temas semelhantes aos que estavam em pauta na Europa durante a Revolução Industrial (JUSTIÇA DO TRABALHO, 2013).

A mecanização da produção na Inglaterra, no século XVIII, também desencadeou movimentos em defesa dos direitos dos trabalhadores, visto que as máquinas começaram a substituí-los, resultando em um aumento do desemprego. Nesse contexto, as fábricas funcionavam em condições precárias, com seus funcionários confinados em ambientes insalubres, os salários eram muito baixos e a exploração da mão de obra não poupava crianças e mulheres, que eram submetidas a jornadas de trabalho extenuantes, chegando a trabalhar até 18 horas por dia, recebendo menos da metade do salário pago aos homens adultos. Nessa conjuntura desafiadora, as greves e revoltas sociais surgiram, marcando o início das lutas pelos direitos trabalhistas (JUSTIÇA DO TRABALHO, 2013).

A política trabalhista de Vargas era radicalmente diferente dos governos anteriores da República Velha, em que as questões sociais eram consideradas um assunto de polícia para os governantes. Embora fosse uma política caracterizada pelo controle dos trabalhadores e dirigentes sindicais, pela primeira vez na história os trabalhadores tiveram acesso a uma legislação que lhes garantiu uma gama de direitos e impediu a exploração pelos empregadores. Nesse contexto histórico, Vargas entrega a CLT, garantido as férias anuais, jornada de trabalho de 8 horas, estabilidade decenal, salário mínimo, regras específicas para a dispensa motivada e a rescisão indireta do contrato de trabalho, dentre vários outros direitos (FREITAS, 2015).

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

Discussão

A reforma trabalhista de 2017, promovida pelo governo de Michel Temer, representou a mais importante modificação na CLT nos últimos anos. Esta reforma deu maior relevância às negociações coletivas entre empregadores e funcionários, prevalecendo sobre a legislação existente. Além disso, introduziu diversas mudanças que seria a precarização dos contratos de trabalho e a redução do custo com a mão de obra, que envolveria questões como: regime do tempo parcial, jornada 12 por 36 horas, contratação de autônomos, contrato de trabalho intermitente, ampliação da terceirização, a modalidade do teletrabalho e aprovação do trabalho insalubre da mulher gestante e lactante (BENEDETTO, 2017).

Uma das mudanças mais significativas foi em relação aos processos na justiça do trabalho, permitindo que o empregado possa ser responsável por arcar com os honorários do advogado da empresa em caso de derrota. Segundo um estudo de economistas da USP e do INSPER realizado em 2022, essa mudança pode ter contribuído para o aumento de 1.7 milhão de empregos formais desde 2017 (SHALDERS, 2023).

De acordo com o economista Rafael Ferreira, um dos autores do estudo, essa possibilidade de arcar com os custos do processo desencoraja os funcionários a entrarem na justiça, principalmente em situações em que não há certeza de vitória. Isso, por sua vez, reduz os custos das empresas ao abrir novas vagas (SHALDERS, 2023).

Contudo, avaliar todos os impactos da reforma não é uma tarefa simples, e há mais incertezas do que certezas sobre como ela afetou a economia brasileira e como poderia ser ajustada para beneficiar tanto os trabalhadores quanto as empresas. Danilo Paula de Sousa, pesquisador do INSPER, afirma em artigo da BBC que não é suficiente analisar dados como a taxa de desemprego e a renda antes e depois da reforma, pois diversos fatores influenciam essas variáveis e não é possível determinar como a economia teria se comportado caso a reforma não tivesse sido implementada (CARRANÇA, 2022).

O surgimento e expansão das plataformas digitais trazem novos desafios para a legislação trabalhista. Anteriormente, o trabalho realizado por meio de sites e aplicativos era limitado a entregadores e motoristas, mas atualmente é possível contratar uma ampla variedade de serviços através dessas plataformas (SHALDERS, 2023). A chamada “uberização do trabalho” representa um modo particular de acumulação capitalista, ao produzir uma nova forma de mediação da subsumção do trabalhador, o qual assume a responsabilidade pelos principais meios de produção da atividade produtiva (FRANCO, FERRAZ, 2019).

Os especialistas apontam que a tendência é que essa “uberização” alcance ainda mais setores da economia. Nesse cenário, surge a dúvida sobre o papel da CLT no futuro. O advogado trabalhista Camilo Ondas Caldas acredita que a CLT ainda terá relevância nas próximas décadas, pois ela ainda é adequada para certos tipos de relações de trabalho que continuarão existindo por muito tempo. Entretanto, o advogado ressalta que o surgimento de novos modelos de negócios traz desafios para a CLT, pois nem sempre se encaixa perfeitamente nessas novas realidades. Portanto, será necessário pensar em outras normas que se apliquem de forma mais adequada a essas novas formas de trabalho. (SHALDERS, 2023).

Além do impacto na remuneração dos profissionais, a decisão sobre como regular essas relações de trabalho também afetará a disponibilidade dos serviços para os consumidores, como observa Rafael Ferreira (2023) em artigo para a BBC. O entendimento jurídico sobre a relação entre as plataformas de “economia de bico” e os prestadores de serviços será crucial para definir o rumo dessa situação. (SHALDERS, 2023).

O avanço das plataformas digitais coloca em pauta a necessidade de reavaliar a legislação trabalhista para acomodar adequadamente as novas formas de trabalho que estão surgindo, garantindo ao mesmo tempo a proteção dos trabalhadores e a dinamicidade da economia (SHALDERS, 2023).

Caldas (2023) enfatiza que uma das mudanças mais significativas trazidas pela CLT é o reconhecimento da desigualdade na hora de negociar entre o trabalhador e o empregador. “Em muitos casos, a realidade é que o empregado não possui a liberdade para negociar de forma equilibrada com o patrão, resultando em uma relação assimétrica”, destaca o advogado. Ele acrescenta que, embora haja exceções, essa não é a realidade da maioria dos trabalhadores, e, portanto, a CLT é um importante instrumento de proteção para o empregado (SHALDERS, 2023).

Mesmo com mudanças recentes, Caldas (2023) ressalta que o contrato de trabalho com carteira assinada continua oferecendo mais segurança ao empregado do que outras formas de contratação, como no caso do trabalhador autônomo. Essa é uma das razões pelas quais a CLT possui mecanismos

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

como o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e a contribuição previdenciária, que criam uma reserva para o futuro do trabalhador (SHALDERS, 2023).

Conclusão

A Consolidação das Leis do Trabalho representou um grande avanço para os trabalhadores no Brasil desde a sua criação em 1943. As leis asseguram os direitos há muito reivindicado pelos trabalhadores para que se tenha uma maior segurança trabalhista que se convertem num quadro geral de melhor qualidade de vida. No presente, as mudanças de leis ocasionam novas maneiras de regredir os ganhos conquistados pelo trabalhador a décadas, fenômeno observado e nomeado de “uberização”, isto é, a precarização extrema do trabalho de maneira que nem mesmo o vínculo empregatício é reconhecido entre funcionário e empresa. Consideramos que é de suma importância salvaguardar os interesses e direitos dos trabalhadores para a construção de um mundo mais justo e menos desigual.

Referências

BIAVASCHI, Magda Barros. **O Direito do Trabalho no Brasil - 1930/1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas**. Tese (doutorado em Economia Aplicada) - Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas-SP, 2005.

CARRANÇA, Thaís. **Por que é tão difícil medir efeito da reforma trabalhista, na mira dos candidatos?**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61442663>. Acesso em: 16. ago. 2023.

CEZAR, Frederico Gonçalves. **O processo de elaboração da CLT: histórico da consolidação das leis trabalhistas brasileiras em 1943**. Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros, ano, v. 3, n. 7, 2008.

DE FREITAS, Ana Maria Aparecida. **De Getúlio Vargas ao processo de redemocratização: a história do direito do trabalho e da justiça do trabalho, em homenagem aos 70 anos da CLT**. Reflexiones Sobre Derecho Latinoamericano. Fortaleza – Buenos Aires: Expressão Gráfica e Editora, 2015.

DI BENEDETTO, Roberto. **Revedo mais de 70 anos em menos de 7 meses: a tramitação da reforma trabalhista do governo Temer**. Espaço Jurídico: Journal of Law, v. 18, n. 2, p. 545-568, 2017.

FRANCO, David Silva; FERRAZ, Deise Luiza da Silva. **Uberização do trabalho e acumulação capitalista**. Cadernos EBAPE.BR, Rio de Janeiro, RJ, v. 17, n. Especial, p. 844-856, 2019. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/cadernosebape/article/view/76936>. Acesso em: 16 ago. 2023.

JUSBRASIL. **História: A Criação da CLT**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/historia-a-criacao-da-clt/100474551>. Acesso em: 16. ago. 2023.

JUSTIÇA DO TRABALHO. **70 anos da CLT: as origens dos direitos trabalhistas no Brasil**. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/112257>. Acesso em: 16. ago. 2023.

SHALDERS, André. **CLT faz 80 anos: o que mudou e o que pode mudar no Brasil da informalidade e aplicativos**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c1rleweverwo>. Acesso em: 16. ago. 2023

SUSSEKIND, Arnaldo. **Os Princípios do Direito do Trabalho e a Constituição de 1988**. Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho, ano 8, n. 8, 2000.